L E I Nº 5.970, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas

neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões; e

V - estabelecimentos comerciais.

: **Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei e acarretará ao infrator multa no valor de 1 VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 3º Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal abandonado.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei

no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após

a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.032, de 03/10/2015

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO

Projeto de Lei do Legislativo nº 37, DE 25.04.2019.

Assunto: Altera a Lei Municipal 5.970/2015.

Possibilidade.

Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº 135 - METL - SAJ - 05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal 5.970 de 30 de setembro de 2015, que 'Proibe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências'. A nova redação dos artigos pretende deixar a penalidade mais severa pela pratica de tal ato, bem como com relação aos maus tratos de animais, uma vez que atualmente a multa cobrada é praticamente irrisória (1 VRM).

Conforme consta na justificativa (fl. 04), sua finalidade é 'inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos aos animais de Jacareí", sendo que 'a aplicação de multas mais severas tem o intuito socioeducativo para que as pessoas sejam inibidas de praticar qualquer ato de maus-tratos ou abuso contra animal '.

Além disso, conforme consta no projeto de lei, o dinheiro arrecadado com as multas será destinado ao fundo de proteção e bem-estar dos animais e também serão destinados à manutenção do Canil Municipal de Jacareí.

Segue também acostado às fls. 05/12, algumas tristes notícias sobre o tema do projeto de lei em questão que tiveram grande repercussão em razão da extrema crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que este Projeto encontra amparo nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ainda citando a Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso VII, §1º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesta seara destaca-se que o abandono é uma forma de maus-tratos, sendo considerado crime, previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que ''Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Este dispositivo visa garantir a proteção jurídica aos animais em nosso atual cotidiano:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



Tursi



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDIO

Tursi

Quanto ao mérito de iniciativa deste Projeto, observamos que o Vereador possui legitimidade para tal propositura, já que a finalidade do Projeto é reservada para regulamentar a proteção dos animais. Além disso, não fere as competências exclusivas do Prefeito, conforme artigo 40¹ da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2⁰² do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I disponham sobre matéria financeira;
- II disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Porém, em que pese a aparente constitucionalidade do projeto de lei em questão, devemos realizar observações quanto a dois dispositivos inconstitucionais presentes neste projeto de Lei.

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDIO

OBSERVAÇÕES

Com relação a previsão contida no artigo 2º, §2, acerca da obrigatoriedade de "arcar com todos os custos do tratamento veterinário para a recuperação do animal que sofreu algum tipo de maus tratos". Vale esclarecer que este tipo de previsão invade o do ramo do Direito denominado "Direito Civil", uma vez que dispõe sobre reparação de danos. O Código Civil dispõe sobre o assunto em seus artigos 186 e 927 transcritos respectivamente abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, aínda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(g.n)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (g.n)

No que diz respeito a previsão contida no artigo 3º, devemos citar relativamente a vinculação dos valores das multas para "ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem- Estar Animal", que incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que promove a vinculação de receitas a determinada ação (ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem -Estar Animal), verificando-se, portanto, flagrante e indevida incursão na legitimidade em matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, temos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação liminar. **Procedência da ação**. [...] 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.03.2014) (g.n)

Também nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em façe do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 0185378-78.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05.02.2014) (g.n)

Deste modo, para o valido prosseguimento da proposta recomenda-se a alteração do atual dos artigos 2º, §2º e art. 3º, via EMENDA, de modo a adequá-los nos termos desta manifestação.

Por fim, sugerimos a destinação da receita em caráter *lato sensu* ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme PLE nº 005/2019 ou sua adequação para finalidade não específica.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir, desde que sejam realizadas as alterações citadas.

IV - COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO

V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 02 de maio de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano Consultor jurídico legislativo OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO

Tursi

Projeto de Lei nº 037/2019

EMENTA: Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre a proteção a Possibilidade. fauna. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. 20 Artigo Artigo *3°.* Inconstitucionalidade. Direito Civil. Competência Privativa da União. Vinculação de receitas. Matéria orçamentária. Iniciativa do Prefeito. Retificação via Emenda. Arquivamento.

DESPACHO

<u>Aprovo</u> o parecer de nº 135 – METL – SAJ – 05/2019 (fls. 16/21) por seus próprios fundamentos.

Destaco, contudo, que a redação do artigo 2º, § 2º, da propositura, padece de vício formal de **inconstitucionalidade** no tocante à iniciativa que, em se tratando de Direito Civil, é privativa da União, não podendo o Município legislar sobre tal matéria.

Por sua vez, o artigo 3º também é **inconstitucional** pois promove indevida vinculação de receitas a determinada ação (política do bem-estar animal), em flagrante e indevida incursão na legitimidade em

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa legislativa a Constituição conferiu ao Chefe do Executivo (art. 174, caput).

Deste modo, para o valido prosseguimento da proposta recomenda-se a supressão do § 2º contido no artigo 2º e a alteração do atual artigo 3º, via EMENDA, de modo a sanar os apontados vícios de inconstitucionalidade.

Contudo, se mantido o texto atual, recomendo a Presidência o ARQUIVAMENTO da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, caput¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02/d4/maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário Diretor Jurídico

 $^{^{1}}$ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARI PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Legislativo nº 37, de 25/04/2019.

Altera a Lei 5.970/2015, que "Proíbe o abandono de animais domésticos domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências". - Lei Billy

Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO

Nos termos do inciso III do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 -Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino o prosseguimento da propositura discriminada em epígrafe, com seu encaminhamento às pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo para manifestação.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de maio de 2019.

Presidente